



Sumário

TRIBUNAL PLENO	1
PAUTAS	1
ATAS	1
ACÓRDÃOS.....	1
PRIMEIRA CÂMARA	1
PAUTAS	2
ATAS	2
ACÓRDÃOS.....	2
SEGUNDA CÂMARA.....	2
PAUTAS	2
ATAS	2
ACÓRDÃOS.....	2
MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE	2
ATOS NORMATIVOS	2
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	3
DESPACHOS.....	3
PORTARIAS	3
ADMINISTRATIVO	3
DESPACHOS	4
EDITAIS	38

TRIBUNAL PLENO

PAUTAS

Sem Publicação

ATAS

Sem Publicação

ACÓRDÃOS

Sem Publicação

PRIMEIRA CÂMARA

Sem Publicação





Manaus, 28 de outubro de 2020

Edição nº 2405 Pag.2

PAUTAS

Sem Publicação

ATAS

Sem Publicação

ACÓRDÃOS

Sem Publicação

SEGUNDA CÂMARA

PAUTAS

Sem Publicação

ATAS

Sem Publicação

ACÓRDÃOS

Sem Publicação

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE

Sem Publicação

ATOS NORMATIVOS

Sem Publicação





GABINETE DA PRESIDÊNCIA

DESPACHOS

Sem Publicação

PORTARIAS

Sem Publicação

ADMINISTRATIVO

EXTRATO

Extrato do Acordo de Cooperação Técnica que entre si celebram o ESTADO DO AMAZONAS, por intermédio do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS - TCE/AM**, e a **AGÊNCIA AMAZONENSE DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - AADES**.

01. Data: 01/10/2020.





Manaus, 28 de outubro de 2020

Edição nº 2405 Pag.4

02. Partes: Estado do Amazonas, através do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS – TCE/AM**, e a **AGÊNCIA AMAZONENSE DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL – AADES**.

03. Processo Administrativo: 6608/2020.

04. Espécie: Acordo de Cooperação Técnica.

06. Objeto: Projeto de apoio a conversão de processos e procedimentos físicos em processos e procedimentos eletrônicos, com a finalidade de permitir a ampliação do teletrabalho e a redução do uso de papel no âmbito das atividades do TCE/AM.

07. Prazo de Vigência: 15 meses, de 01/10/2020 a 31/12/2021.

08. Valor Mensal Estimado: **R\$ 48.142,25** (quarenta e oito mil, cento e quarenta e dois reais e vinte e cinco centavos).

09. Valor Total Estimado: **R\$ 722.133,72** (setecentos e vinte e dois mil, cento e trinta e três reais e setenta e dois centavos).

10. Dotação Orçamentária: As despesas previstas com a execução deste Aditivo correrão à conta do Programa de Trabalho 01.122.0056.2466.0001; Fonte 100; Elemento de Despesa 33.50.41.99.

Manaus, 1º de outubro de 2020.

SOLANGE MARIA RIBEIRO DA SILVA
Secretária Geral de Administração

DESPACHOS

PROCESSO: 15.336/2020

APENSO: 15.335/2020 (PRESTAÇÃO DE CONTAS DO CONVÊNIO Nº 51/2011/ JULGADO – PROCESSO FÍSICO Nº 2755/2012)

ÓRGÃO: PREFEITURA DE FONTE BOA

NATUREZA: RECURSO DE REVISÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

RECORRENTE: SR. ANTÔNIO GOMES FERREIRA, PREFEITO À ÉPOCA

ADVOGADA: DRA. MARIA AUXILIADORA DOS SANTOS BENIGNO (OAB/AM Nº A-619)





Manaus, 28 de outubro de 2020

Edição nº 2405 Pag.5

OBJETO: RECURSO DE REVISÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INTERPOSTO PELO SR. ANTÔNIO GOMES FERREIRA EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 30/2016 - TCE - SEGUNDA CÂMARA EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 15.335/2020 (PROCESSO FÍSICO Nº 2755/2012).

IMPEDIMENTO: CONS. YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS

CONSELHEIRO – RELATOR: -

DESPACHO Nº 1671/2020 – GP

DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISÃO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. RECURSO ADMITIDO SOMENTE COM EFEITO DEVOLUTIVO.

Trata-se de **Recurso de Revisão com pedido de Medida Cautelar** interposto pelo **Sr. Antônio Gomes Ferreira**, Prefeito de Fonte Boa à época, em face do **Acórdão nº 30/2016 - TCE – Primeira Câmara**, exarado nos autos do Processo nº 15.335/2020 (Processo Físico nº 2755/2012), por meio do qual julgou, à **unanimidade**, em **parcial consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do voto da Exma. Conselheira-Relatora, pela **ilegalidade** do Termo de Convênio nº 51/2011, firmado entre a Secretaria de Estado de Cultura e a Prefeitura de Fonte Boa, **irregularidade** da Prestação de Contas do referido ajuste, aplicando **multa** ao Responsável, ora Recorrente, consoante se verifica no trecho do decisório abaixo:

ACÓRDÃO Nº 30/2016 – TCE - PRIMEIRA CAMARA

Processo nº 15.335/2020 (Processo Físico nº 2755/2012)

(...)





EMENTA: Prestação de Contas de Convênio.

Julgar legal o Termo de Convênio. Contas Irregulares. Aplicação de multa.

7- ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM**, os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão da **Primeira Câmara**, no exercício da competência atribuída pelo art. 40, inciso V da C.E/89, arts. 1º, VIII, IX e XVI e 32, IV da Lei nº 2423/96, c/c os arts. 5º, XVI art.15, I, d, V e 253 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em parcial consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:

7.1- Julgar **legal** o Termo de Convênio nº 51/11, conforme art. 1º, XVI da Lei Estadual nº 2423/96 c/c art. 5º, XVI e art. 253 da Resolução nº 04/02-TCE/AM;

7.2- Julgar **irregular** a Prestação de Contas do Convenio nº 51/11 nos termos do art. 1º, II c/c o art. 22, III, a da Lei nº 2.423/96 e art. 188, § 1º, III, a, da Resolução nº 04/02-TCE/AM;

7.3- Aplicar **multa**, a ser recolhida no prazo de 30 dias, ao Sr. **Antônio Gomes Ferreira** – Prefeito Municipal de Fonte Boa, no valor de R\$ 4.384,12 (quatro mil, trezentos e oitenta e quatro reais e doze centavos), conforme no art. 308, V da Resolução TCE nº 04/2002, alterado pela Resolução nº 01/09, pelas seguintes impropriedades:

7.3.1- Descumprimento das disposições contidas na Resolução nº 03/98;

7.3.2- Descumprimento dos prazos de desembolso/repasse do recurso;





7.3.3- Encaminhamento intempestivo da Prestação de Contas; 7.3.4- Ausência de esclarecimento de todas as despesas realizadas.

Sabe-se que o Recurso de Revisão está previsto no art. 157, *caput*, e §1º, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM (Regimento Interno), assim como nos arts. 59, IV, e 65 da Lei Estadual nº 2423/96 (Lei Orgânica), sendo cabível em face de julgado irrecurável do Tribunal Pleno ou das Câmaras, devendo fundamentar-se em pelo menos uma das hipóteses previstas abaixo:

RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM

Art. 157 – De julgado irrecurável do Tribunal Pleno ou das Câmaras, cabe revisão dirigida ao Tribunal Pleno uma única vez.

§1º - A revisão funda-se:

I - em erro de cálculo nas contas;

II - em falsidade ou insuficiência de documento em que se tenha fundamentado a decisão revisanda;

III - na superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida;

IV - em ofensa a expressa disposição de lei;

V - em nulidade por falta ou defeito de citação, notificação ou intimação.

LEI ESTADUAL Nº 2423/96

Art. 59 - São admissíveis os seguintes recursos:

[...]





Manaus, 28 de outubro de 2020

Edição nº 2405 Pag.8

IV – revisão

Art. 65 - Da decisão definitiva caberá recurso de revisão ao Tribunal Pleno, interposto por escrito uma só vez, pelo responsável, seus sucessores ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal, dentro do prazo de 05 (cinco) anos, contados da publicação da decisão recorrida no Diário Oficial do Estado, e fundar-se-á:

I - em erro de cálculo nas contas;

II - em falsidade ou insuficiência de documento em que se tenha fundamentado a decisão recorrida;

III - na superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida;

IV - decisão proferida contra expressa disposição da lei;

V - em nulidade por falta ou defeito da citação ou notificação.

Destaca-se que no âmbito desta Corte de Contas os recursos dispõem de efeito devolutivo e suspensivo, exceto o Recurso de Revisão que, em regra, é recebido com efeito devolutivo, nos termos do § 3º do art. 146 da Resolução nº 04/2002, com redação dada pela Resolução nº 08/ 2013, *in verbis*:

Art. 146. (*omissis*)

(...)

§ 3.º - Os recursos dispõem de efeito devolutivo e suspensivo, **exceto o de Revisão que só será recebido no efeito devolutivo.** (*grifo*)

Quanto à excepcional concessão de efeito suspensivo ao Recurso de Revisão é imprescindível a comprovação dos requisitos relativos às medidas cautelares no âmbito do Tribunal de Contas, a saber: plausibilidade





Manaus, 28 de outubro de 2020

Edição nº 2405 Pag.9

jurídica do direito, perigo da demora, além do receio de grave lesão ao erário ou ao interesse público ou risco de ineficácia da decisão de mérito.

Sobre o tema, o Tribunal de Contas da União – TCU, por meio do Boletim de Jurisprudência nº 292, dispõe o que segue:

[Acórdão 2888/2019 Plenário](#) (Agravo, Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman)

Direito Processual. Recurso de revisão. Efeito suspensivo. Exceção. Requisito.

A concessão de efeito suspensivo a recurso de revisão é medida excepcional e requer a presença dos requisitos da plausibilidade jurídica do pedido, do perigo da demora e, ainda, se existe fundado receio de grave lesão ao erário ou ao interesse público ou risco de ineficácia da decisão de mérito com a suspensão do deliberado. (grifo)

Adentrando-se ao pedido de tutela, tem-se que os requisitos necessários para se alcançar providência de natureza cautelar são o *fumus boni juris*, pela plausibilidade do direito substancial invocado por quem pretende a segurança, e o *periculum in mora*, ao se vislumbrar um dano potencial, um risco que corre o processo principal de não ser útil ao interesse demonstrado pela parte, ressaltando que no âmbito desta Corte de Contas, tal requisito é composto por 3 (três) espécies, não cumuláveis, nos termos do art. 1º, *caput*, da Resolução nº 03/2012 – TCE/AM, a saber: a) fundado receio de grave lesão ao erário; b) fundado receio de grave lesão ao interesse público ou; c) risco de ineficácia de decisão de mérito.

Registra-se que os supracitados requisitos devem ser preenchidos simultaneamente para que a tutela possa ser concedida, conforme entendimento jurisprudencial dos Tribunais abaixo:

Tribunal de Justiça do Estado do Pará





EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CAUTELAR INCIDENTAL INOMINADA. UNIÃO ESTÁVEL. REGIME DE COMUNHÃO PARCIAL. BLOQUEIO DE 50% DE VERBA INDENIZATÓRIA TRABALHISTA. COMUNICABILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. LIMINAR. PREENCHIDOS OS REQUISITOS DOS FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA. 1- **A concessão de liminar em ação cautelar exige a presença simultânea do fumus boni iuris e periculum in mora.** 2- O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que, em sede de ação cautelar, "integra a comunhão a indenização trabalhista correspondente a direitos adquiridos durante o tempo de casamento sob o regime de comunhão parcial. 3- A prova dos autos evidencia que os litigantes viveram em união estável, tendo a agravante ajuizado ação de dissolução da união estável c/c partilha de bens, ocasião na qual postulou liminarmente o bloqueio de ativos trabalhistas. 4- Demonstrado os requisitos para a concessão da liminar porquanto, configurado o receio de levantamento do crédito trabalhista em disputa. 5- Recurso conhecido e provido. (TJ-PA - AI: 00205122220148140301 BELÉM, Relator: CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO, Data de Julgamento: 14/09/2015, 2ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Data de Publicação: 22/09/2015). (grifo)

Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. TUTELA CAUTELAR. COMPRA DE VEÍCULO NÃO CONCRETIZADA, PORQUANTO NÃO AUTORIZADO O FINANCIAMENTO. PEDIDO DE LIBERAÇÃO DO VALOR FINANCIADO POR ENTENDER PREENCHIDAS AS EXIGÊNCIAS BANCÁRIAS. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO FUMUS BONI IURIS E DO PERICULUM IN MORA. **O provimento cautelar porque opera como instrumento provisório e antecipado do futuro provimento jurisdicional favorável ao autor, exige a satisfação cumulativa do fumus**





boni iuris e do periculum in mora. (TJ-SC - AI: 20150733961 Capital - Bancário 2015.073396-1, Relator: Janice Goulart Garcia Ubialli, Data de Julgamento: 07/04/2016, Primeira Câmara de Direito Comercial). (*grifo*)

Faz-se necessário elucidar ainda que na Medida Cautelar a análise realizada pelo julgador acerca dos fatos e provas produzidas nos autos é sumária e não definitiva. Sumária, porque fundada em cognição sumária, ou seja, no exame menos aprofundado da causa, havendo apenas um *juízo de probabilidade* e não um juízo de certeza. E não definitiva porque a tutela (cautelar) pode ser revogada ou modificada em qualquer tempo.

Sendo assim, ao compulsar a exordial, notadamente quanto aos requisitos autorizadores para a concessão de medida cautelar, é possível identificar que o Recorrente, em síntese, aduziu as seguintes questões:

- Quanto a probabilidade do direito pretendido (*fumus*), cumpre asseverar que esta se faz presente na medida em que os fundamentos levantados no recurso de revisão interposto pelo recorrente são capazes de modificar completamente o conteúdo do acórdão recorrido;
- No caso, o recurso de revisão interposto suscita a nulidade da notificação do recorrente, que uma vez nunca foi devidamente informado sequer da existência do processo. Ora, o provimento argumentado poderá anular acórdão que se busca revisar;
- Portanto, considerando a alta probabilidade de modificação do acórdão recorrido caso sejam acolhidos os fundamentos levantados no recurso, bem como tendo em vista o poder geral de cautela, comprovado se faz o requisito da plausibilidade do direito pretendido capaz de ensejar a atribuição de efeito suspensivo extraordinário por meio da cautelar incidental ora apresentada;
- Conforme afirmado em matéria de plausibilidade jurídica do pedido, o recorrente demonstrou um suntuoso acervo documental que comprova a legitimidade da despesa, com verbas do Convênio nº 51/2011 – SEC, aplicada na realização do Festival Folclórico de Fonte Boa/AM (“Festa dos Bumbás”);





- A aludida despesa é legítima: (a) sob o critério da origem e finalidade do recurso – o festival folclórico é o apogeu da cultura local do povo de Fonte Boa, o que demonstra a sua consonância com os objetivos e metas do convênio estadual com a Secretaria de Cultura; (b) sob o critério da comprovação dos recursos – mediante a juntada de suntuoso acervo documental;
- Nesse contexto, inobstante o caráter saneador das teses recursais com o respectivo acervo documental, o julgamento irregular da prestação de contas do Convênio nº 51/2011 acarreta eminente prejuízo ao interesse público, na medida que pode acarretar a suspensão das transferências voluntárias;
- A natureza das verbas do Convênio nº 51/2011 – SEC/Fonte Boa (AM) consistem em verbas de fomento à cultura, de modo que não se enquadra nas hipóteses em que a suspensão de verbas de convênio é inaplicável, quais sejam: recursos para a educação, recursos para saúde e recursos para a assistência social;
- Isso significa que haverá grave prejuízo ao interesse público com a ausência de transferências voluntárias destinadas ao fomento à cultura de Fonte Boa;
- Ora, certamente sem o repasse de recurso de outros entes, o desenvolvimento da cultura municipal, sobretudo do interior, será fortemente impactada, em prejuízo ao interesse coletivo;
- A propósito, inegável é a configuração do interesse público na manutenção de recebimento de verbas destinadas ao fomento da atividade cultural, no Município de Fonte Boa. Tanto pelo caráter publicista, democrático e social das verbas destinadas à atividade cultural (no fomento à atividade e na geração de empregos), quanto pela noção de bem comum – vertente central do conceito de interesse público para a professora Maria Sylvia Zanella Di Pietro;
- Até porque, uma das máximas do Direito Administrativo Clássico, que ainda ecoa no Direito Administrativo Moderno, é a de que a Administração Pública deve prezar pelo bem





comum, o que abrange todas as áreas de intervenção estatal, dentre as quais o fomento à cultura;

- Inclusive, o art. 215 da Carta Magna garante a todos o pleno exercício ao acesso à cultura, o que corrobora o máximo interesse coletivo para a manutenção dos repasses para desenvolvimento cultural;

- Nessa linha, a concessão do efeito suspensivo é condição *sine qua non* ao efeito útil do julgamento do Recurso de Revisão e, sobretudo, à preservação do interesse público;

- Por todas essas razões, resta demonstrado o perigo na demora, como requisito autorizador da concessão do efeito suspensivo extraordinário ao Recurso de Revisão.

Por fim, o Recorrente requereu a concessão de efeito suspensivo ao Acórdão nº 30/2016 - TCE – Primeira Câmara, exarado nos autos do Processo nº 15.335/2020 (Processo Físico nº 2755/2012), que trata da Prestação de Contas de Parcela Única do Termo de Convênio nº 51/2011 – SEC, firmado entre a Secretaria de Estado de Cultura e a Prefeitura de Fonte Boa, tendo por objeto o apoio financeiro à realização do XXXI Festival Folclórico dos Bumbás de Fonte Boa.

Diante do exposto, passo a manifestar-me acerca do pedido da medida cautelar.

I. FUMUS BONI JURIS: PLAUSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO

O Recorrente alega, em síntese, que a probabilidade do direito pretendido se faz presente na medida em que os fundamentos levantados no Recurso de Revisão interposto pelo Recorrente são capazes de modificar completamente o conteúdo do acórdão recorrido.

Alega que no caso em questão o Recurso de Revisão interposto suscita a nulidade da notificação do Recorrente, que uma vez nunca foi informado sequer da existência do processo, o que pode ocasionar a nulidade do acórdão que se busca revisar.

Por fim, alega que considerando a alta probabilidade de modificação do acórdão recorrido caso sejam acolhidos os fundamentos levantados no recurso, bem como tendo em vista o poder geral de cautela, comprovado se





Manaus, 28 de outubro de 2020

Edição nº 2405 Pag.14

faz o requisito da plausibilidade do direito pretendido capaz de ensejar a atribuição de efeito suspensivo extraordinário por meio da cautelar incidental ora apresentada.

Sabe-se que o devido processo legal é garantido contitucionalmente a todos os brasileiros e estrangeiros residentes no País, conforme se verifica no art. 5º, inciso LIV, da CRFB/88:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, **garantindo-se** aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o **devido processo legal**;
(grifo)

Em atenção ao supracitado, esta Corte de Contas previu em seu Regimento Interno que o processo e os procedimentos no Tribunal devem ser regidos pelos princípios do processo, além dos princípios gerais aplicados à Administração Pública, dentre os quais se encontra o devido processo legal, nos termos do art. 61 e 62, inciso II, da Resolução nº 004/2020 – TCE/AM:

Art. 61. O processo e os procedimentos no Tribunal reger-se-ão pelas disposições gerais constantes deste Título, ressalvada norma específica em contrário.

Art. 62. São princípios do processo, além dos princípios gerais aplicados à Administração Pública, os seguintes:

I - legalidade objetiva, significando que o procedimento administrativo deve ser iniciado com base na lei e destinado ao seu cumprimento;





II - devido processo legal, importando na atuação em conformidade com a lei e o Direito, com observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados;

III - oficialidade, pois o Tribunal tem o dever de impulsionar e conduzir o procedimento;

IV - informalismo, porque, em relação aos administrados, o procedimento dispensa ritos e formas solenes, salvo disposição legal ou regulamentar em contrário;

V - verdade material, significando que a Administração não se limitará às provas produzidas no procedimento, podendo servir-se de outros elementos probatórios moral e lícitamente obtidos para alcançar a verdade;

VI - inquisitório, expressando que o Tribunal deve, sempre que o interesse público o exigir, tomar a iniciativa da instrução do processo;

VII - celeridade, significando que a Administração deverá adotar todas as providências para a rápida instrução e conclusão do processo, impedindo práticas protelatórias, inclusive;

VIII - gratuidade, porque o procedimento é gratuito, ressalvada a hipótese de cobrança de taxas remuneratórias dos custos dos atos, quando expressamente previsto;

IX - motivação e revisibilidade das decisões, significando que as decisões finais ou instrutórias serão sempre fundamentadas, devendo ser revistas pela própria Administração quando inconvenientes ou contrárias ao fim legal, e recorríveis pelos administrados, terceiros prejudicados e pelo Ministério Público, demonstrada a legitimidade *ad causam*;

X - proporcionalidade, pela adequação entre meios e fins, importando ação estritamente necessária ao atendimento do interesse público.(grifo)





Isto posto, da leitura dos dispositivos supracitados, entende-se que, no âmbito desta Corte de Contas, os processos devem observar os princípios do processo, além dos princípios gerais aplicados à Administração Pública, dentre os quais se encontra o devido processo legal, importando na atuação em conformidade com a lei e o Direito, com observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados.

Apesar do Regimento Interno deste TCE/AM ter previsto a necessidade da observância do princípio do devido processo legal na instrução e apreciação dos processos, não estabeleceu as penalidades decorrentes da inobservância do referido princípio, apenas determinou que as normas devem ser interpretadas pelas regras de Direito Público e suplementadas pelas de Direito Privado, motivo pelo qual faz-se necessário a utilização subsidiária do Código de Processo Civil, nos termos do art. 63 da Resolução nº 004/2020 – TCE/AM (Regimento Interno) c/c art. 127 da Lei Estadual nº 2.423/1996 (Lei Orgânica TCE/AM):

RESOLUÇÃO Nº 004/2020 – TCE/AM

Art. 63. Na instrução e apreciação dos processos, as normas devem ser interpretadas pelas regras de Direito Público, suplementadas pelas de Direito Privado, observandose que:

I - a interpretação deve ser sempre favorável ao interesse coletivo;

II - as normas concessivas de vantagens ao particular devem ser sempre interpretadas restritivamente. *(grifo)*

LEI ESTADUAL Nº 2.423/1996

Art. 127 - Aplicam-se subsidiariamente às matérias regulamentadas nesta Lei a Legislação Federal relativa a Direito Financeiro, Contabilidade Pública, Licitações, Contratos e **Processo Civil, a Lei Judiciária do Estado e o Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis do Estado do Amazonas, Lei Orgânica da Magistratura Nacional e Lei Orgânica do Ministério Público, federal e estadual. *(grifo)***





Diante do exposto, no que tange à violação do princípio do devido legal, o Código de Processo Civil prevê que é nulo o ato que não segue a forma prevista em lei, *in verbis*:

Art. 276. Quando a lei prescrever determinada forma sob pena de nulidade, a decretação desta não pode ser requerida pela parte que lhe deu causa. (*grifo*)

Assim sendo, considerando a possível violação ao devido processo legal quando da instrução do Processo nº 15.335/2020 (Processo Físico nº 2755/2012), o que poderá ensejar a nulidade do Acórdão nº 30/2016 - TCE - Primeira Câmara, entendo que se faz comprovado o requisito da plausibilidade do direito invocado.

II. PERICULUM IN MORA: RISCO DE INEFICÁCIA DE DECISÃO DE MÉRITO

O Recorrente aduz, em síntese, que, conforme afirmado em matéria de plausibilidade jurídica do pedido, fora demonstrado um suntuoso acervo documental que comprova a legitimidade da despesa, com verbas do Convênio nº 51/2011 – SEC, aplicada na realização do Festival Folclórico de Fonte Boa/AM (“Festa dos Bumbás”). A aludida despesa é legítima: (a) sob o critério da origem e finalidade do recurso – o festival folclórico é o apogeu da cultura local do povo de Fonte Boa, o que demonstra a sua consonância com os objetivos e metas do convênio estadual com a Secretaria de Cultura; (b) sob o critério da comprovação dos recursos – mediante a juntada de suntuoso acervo documental.

Aduz que isso significa que haverá grave prejuízo ao interesse público com a ausência de transferências voluntárias destinadas ao fomento à cultura de Fonte Boa e que sem o repasse de recurso de outros entes, o desenvolvimento da cultura municipal, sobretudo do interior, será fortemente impactada, em prejuízo ao interesse coletivo.

Afirma ainda que inegável é a configuração do interesse público na manutenção de recebimento de verbas destinadas ao fomento da atividade cultural no Município de Fonte Boa. Tanto pelo caráter publicista,





Manaus, 28 de outubro de 2020

Edição nº 2405 Pag.18

democrático e social das verbas destinadas à atividade cultural (no fomento à atividade e na geração de empregos), quanto pela noção de bem comum – vertente central do conceito de interesse público para a professora Maria Sylvia Zanella Di Pietro.

Por fim, alega que uma das máximas do Direito Administrativo Clássico, que ainda ecoa no Direito Administrativo Moderno, é a de que a Administração Pública deve prezar pelo bem comum, o que abrange todas as áreas de intervenção estatal, dentre as quais o fomento à cultura. Inclusive, o art. 215 da Carta Magna garante a todos o pleno exercício ao acesso à cultura, o que corrobora o máximo interesse coletivo para a manutenção dos repasses para desenvolvimento cultural. Nessa linha, a concessão do efeito suspensivo é condição sine qua non ao efeito útil do julgamento do Recurso de Revisão e, sobretudo, à preservação do interesse público.

Após análise sumária dos argumentos apresentados pelo Recorrente, verifica-se que as aduções apresentadas são atinentes ao mérito recursal, uma vez que deve ser analisado detidamente os documentos e situações fáticas expostas a fim de verificar se houve ou ainda permanece alguma ilicitude e se a despesa foi ou não legítima, de modo a ensejar a irregularidade das Contas do ajuste. A Presidência, ao se manifestar acerca da admissibilidade, aprecia tão somente os requisitos necessários ao aceite do Recurso, que não interferem, *a priori*, no mérito do processo.

Ressalta-se, ainda, que a cautelar analisada por este subscrevente não pode atenciar o mérito recursal, ante a ausência de competência para tal análise.

Pelo exposto, com base no que fora exposto e analisado acima, entendo, em juízo de cognição sumária, que deixou de estar presente no caso em questão o *periculum in mora*, requisito necessário para o deferimento da Medida Cautelar para concessão excepcional do efeito suspensivo ao Recurso de Revisão, razão pela qual entendo que o pleito do Recorrente não se faz adequado neste momento processual, nos termos regimentais.

Importante esclarecer que esta Presidência, no presente Despacho, está apreciando e se manifestando exclusivamente acerca do pedido de medida cautelar, a fim de verificar o preenchimento dos necessários requisitos. Isso quer dizer que, mesmo com o indeferimento do pedido, os autos seguirão ainda para seu trâmite ordinário e, muito brevemente, terão sua decisão de mérito, momento em que serão analisados detidamente os fatos trazidos à baila pelo Recorrente.





Manaus, 28 de outubro de 2020

Edição nº 2405 Pag.19

Pois bem, passando à análise dos requisitos de admissibilidade do presente instrumento recursal, faz-se necessário salientar que, consoante dispõe o art. 145 do Regimento Interno, para a interposição de recurso é necessário o preenchimento de alguns requisitos, quais sejam: a) a observância do prazo legal recursal; b) o cabimento, a forma recursal adotada e a possibilidade jurídica do recurso; c) a legitimidade e o interesse processual na alteração do julgado.

Em análise sumária dos autos, verifica-se que o Recorrente alega que o presente Recurso está fundado em nulidade por falta ou defeito de citação, notificação ou intimação quando da intrução do processo originário, enquadrando suas razões recursais na hipótese estabelecida no inciso V do §1º do art. 157 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM.

No que tange à tempestividade, estabelece o art. 65, *caput*, da Lei nº 2423/96 c/c art. 157, §2º, da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM que o prazo para interposição da revisão é de cinco anos, contados da publicação da decisão revisanda. Salienta-se ainda que, consoante preconiza o art. 4º, *caput*, da Resolução nº 01/2010 – TCE/AM, considera-se data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da divulgação da informação no DOE/TCE/AM.

Compulsando os autos originários, verifica-se que o Acórdão nº 30/2016 - TCE - Primeira Câmara fora disponibilizado no Diário Oficial do TCE/AM no dia 01/06/2016 (quarta-feira), Edição nº 1367, Pag. 2. De acordo com o disposto no art. 101 da mencionada resolução, os prazos contam-se excluindo-se o dia de início (*dies a quo*) e incluindo o termo final (*dies ad quem*). Dessa forma, o prazo para interposição do presente recurso teve início no dia 03/06/2016 (sexta-feira).

Aplicando-se os ensinamentos expostos acima ao caso concreto, observa-se que o Sr. Antônio Gomes Ferreira interpôs o presente Recurso de Revisão no dia 01/10/2020 (fls. 2/29), isto é, dentro do prazo de 05 (cinco) anos estabelecido regimentalmente, sendo, portanto, tempestivo.

No que diz respeito à legitimidade e interesse recursal, constata-se que o Recorrente é parte interessada no feito, havendo o fenômeno da sucumbência, tendo em vista o ônus das decisões impugnadas recair sobre o interessado, razão pela qual interpôs o presente Recurso de Revisão pugnano pelo seu provimento a fim de anular





Manaus, 28 de outubro de 2020

Edição nº 2405 Pag.20

o Acórdão nº 30/2016 - TCE - Primeira Câmara, exarado nos autos do Processo nº 15.335/2020, bem como retirar seu nome da Lista de Gestores com Contas Julgadas Irregulares.

Por fim, em relação à exclusão do nome do gestor da supracitada lista, é imperioso destacar que, tendo em vista a não concessão da tutela pleiteada pelo interessado nestes autos, conforme exposto acima, o presente instrumento recursal será recebido tão somente com efeito devolutivo, não ensejando, portanto, suspensão dos efeitos das decisões impugnadas.

Diante do exposto, considerando os motivos expostos acima, **INDEFIRO** o pedido de Medida Cautelar em razão da ausência de preenchimento do *periculum in mora*, e **ADMITO** o presente **RECURSO DE REVISÃO**, concedendo-lhe apenas o **EFEITO DEVOLUTIVO**, conforme dispõe o art. 146, §3º c/c art.157, §3º, da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM, tendo em vista que os requisitos de admissibilidade foram preenchidos pelo Recorrente, bem como encaminhando os autos à Divisão de Medidas Processuais Urgentes – **DIMU** para:

- 1) Providenciar a **PUBLICAÇÃO** deste Despacho no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM, em observância ao disposto no art. 158, § 2º, c/c o art. 153, § 1º, da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM;
- 2) **OFICIAR** o Recorrente, por intermédio de sua patrona, para que tome ciência do presente Despacho, encaminhando-lhe cópia deste documento;
- 3) **REMETER** o caderno processual à Secretaria do Tribunal Pleno – SEPLENO para que proceda à **DISTRIBUIÇÃO**, conforme determinação do art. 158, § 1º, c/c o art. 152, § 1º, da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM, **remetendo** os autos ao Relator competente para exame preliminar, na forma do art. 153, §1º, parte final, da supracitada resolução;

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 26 de outubro de 2020.


Conselheiro MARIO MANOEL COELHO DE MELLO
Presidente





Manaus, 28 de outubro de 2020

Edição nº 2405 Pag.21

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 26 de outubro de 2020.


MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

PROCESSO: 15198/2020

ÓRGÃO: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS – PMAM

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

REPRESENTANTE: SRA. LIDIANE DE ALMEIDA ALVES

REPRESENTADO: SR. AYRTON FERREIRA DO NORTE, COMANDANTE GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS

OBJETO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR FORMULADA PELA SRA. LIDIANE DE ALMEIDA ALVES EM FACE DO SR. AYRTON FERREIRA DO NORTE, COMANDANTE GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DA AMAZONAS – PMAM, EM RAZÃO DE POSSÍVEL BURLA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA EFIÊNCIA NA POLÍTICA PREVIDENCIÁRIA DO REFERIDO ÓRGÃO

CONSELHEIRO-RELATOR: CONSELHEIRO ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR

DESPACHO Nº 1683/2020 – GP

Tratam os autos de **Representação**, com pedido de **Medida Cautelar**, formulada pela **Sra. Lidiane de Almeida Alves**, cidadã, em face do Sr. Ayrton Ferreira do Norte, Comandante Geral da Polícia Militar do Estado do





Manaus, 28 de outubro de 2020

Edição nº 2405 Pag.22

Amazonas – PMAM, em razão de possível burla aos princípios da Legalidade e da Eficiência na Política Previdenciária do referido Órgão.

Compulsando a exordial, é possível identificar que a Representante, em síntese, aduz as seguintes questões:

- O Estado Brasileiro está fazendo um esforço hercúleo para sanear as contas públicas e equilibrar as suas finanças em todos os níveis e poderes da Nação;
- Nesse sentido, o prisma de pensamento da Administração Pública é o controle do déficit orçamentário, em parte, ocasionado com as aposentadorias dos servidores públicos;
- Registre-se que o mote do esforço é de que os servidores prolonguem suas permanências no serviço ativo do Estado, para com isso contribuir mais e melhor com a Coisa Pública e aliviar as despesas com os Fundos Previdenciários;
- Sendo crível que os Militares Estaduais se inserem plenamente na condição imposta aos Militares Federais, contando com um diferencial benéfico não oferecido a estes últimos que é uma “transição de regime”, de forma voluntária e temporal, a qual exploraremos avante
- Numa simples leitura superficial do DOE se vê constantemente que os Policiais Militares do Amazonas estão sendo aposentados (transferidos para a Reserva Remunerada) compulsoriamente ao completar 30 (trinta) anos de serviço quando o Estado deve incentivar a permanência desses no serviço ativo;
- Isto quer dizer: inchar a Folha Previdenciária e aposentar os militares estaduais “jovens”, quando ainda (em plena crise de Segurança Pública, déficit de pessoal e contenção de verbas públicas, agravada na Pandemia do COVID-19) os policiais devem dar seu quinhão de esforço para o Estado e à população amazonense;
- Em consequência do sancionamento pelo Exmo. Presidente da República do Sistema de Proteção Social dos Militares, criado pela Lei Nac. nº 13.954 de 16 de dezembro de 2019, este veio a mudar imediatamente e profundamente a estrutura e o arcabouço legal do





sistema previdenciário estadual em todos os Estados da Nação, em consequência do Amazonas também;

- Observamos, que nesta Representação apenas se estará indicando tópicos. Necessário, portanto, se Vossa Excelência entender necessária que haja possibilidade de uma apresentação didática, na medida do possível, se sugere que haja um debate (nos dispomos até a uma audiência de conciliação) com os Órgãos atinentes ao assunto;

- Fundamentalmente e o que nos interessa, a princípio, deste diploma legal, é que a Lei Nac. nº 13.954/2019 altera a Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980 (Estatuto dos Militares) e o Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969, que reorganiza as polícias militares e os corpos de bombeiros militares dos Estados, dos Territórios e do Distrito Federal, para reestruturar a carreira militar e dispor sobre o Sistema de Proteção Social dos Militares.

- Assim sendo, não podemos falar que os Estados ficaram “livres” para legislar sobre sua organização, ocorre que foi criado requisitos (ou critérios) mínimos para que as Unidades Federativas – UF – (a partir dali) se reestruturem;

- Isto posto, as UF podem estender as condições, mas nunca minimizar ou diminuir a reforma previdenciária. Exemplo disso são as alíquotas previdenciárias, idades-limites ou o próprio tempo de serviço que é o ponto nevrálgico que nos interessa nesta análise;

- Entendamos inicialmente que o Decreto-Lei nº 667/1969 é hierarquicamente superior às Constituições Estaduais, fazendo com que as mudanças sofridas sejam de imediato incorporadas aos arcabouços jurídicos estaduais, não havendo que se falar em reedição ou leis estaduais para “regulamenta-lo”;

- Em entendimento simplista, não há que se falar em compulsoriedade por tempo de serviço, o que é um disparate para a Reforma Previdenciária Nacional. Se assim o fizermos, a Corporação estará na contramão da reforma, pois enquanto aquela quer estender o tempo de serviço do trabalhador a PMAM estaria reduzindo-o;





Manaus, 28 de outubro de 2020

Edição nº 2405 Pag.24

- Ao completar o tempo mínimo o militar tem o direito de requerer sua reserva. Contudo, se lhe for conveniente, este pode estender mais sua vida produtiva para a Caserna;
- A transferência ex-offício se dá, a partir de então, em situações muito peculiares, das quais o tempo no último posto é uma delas (ou não ser habilitado à promoção), mas para essas considerações tomamos apenas a idade-limite, que no caso dos Coronéis é de 67 (sessenta e sete) anos de nascimento.
- Nos resta então o entendimento que as condições mínimas exigidas, após o advento da Lei Nac. nº 13.954/2019, é de que a transferência para a reserva se dá a pedido após cumprido o tempo mínimo ou ex-offício por ter completado a idade limite;
- Não sendo “expulsória” o tempo que o militar ficar na ativa, pois pela reforma previdenciária, quanto mais tempo na ativa, melhor para o Estado.
- O Art. 29 da Lei Nac. nº 13.954/2019 é lúcido ao descrever que entra em vigor na data da publicação. Sendo certo que a publicação em DOU se deu em 17dez2019;
- Mutatis Mutandis a partir de então as regras mínimas para o Sistema de Proteção Social dos Militares passaram a valer e serem essas;
- Contudo, os militares estaduais, lutando pelas suas “diferenças” em relação aos militares federais (aos quais querem ter os direitos deles mas não os deveres daqueles), pediram e conseguiram no diploma legal uma regra de transição;
- Assegurou o Sistema de Proteção Social dos Militares o direito adquirido na concessão de inatividade remunerada aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, e de pensão militar aos seus beneficiários, a qualquer tempo, desde que tenham sido cumpridos, até 31 de dezembro de 2019 os requisitos.
- Naqueles entes federativos que o tempo mínimo for 30 (trinta) anos, haverá pagamento de pedágio.





- Determina mais, para consolidar a reforma previdenciária, a simetria com os parâmetros dos militares federais e a proibição de disposições divergentes.
- Assim, a confusão criada no âmbito estadual, ao ver desta Cidadã, é que a lei concedeu ao Poder Executivo local a possibilidade da transferência da data citada acima (31dez2019) para 31dez2021 o direito adquirido de se transferir a pedido para a reserva remunerada integral como se trinta e cinco anos tivesse, sem a necessidade de pedágio. Isso é, foi estendida uma regra de transição que não tem para os militares federais. Jamais se deu autorização para o Governo Estadual criar um vacatio legis.
- Nesse sentido, se sugere que não se opere quaisquer transferências com base no derogado Art. 90, inc. II, da Lei Est. nº 1.154 (EPPMAM) de 09dez1975 para a reserva ex-officio dos Corpos Militares Estaduais de quem tenha completado 30 (trinta) anos de serviço após 17dez2019;

Por fim, a Representante, através deste instrumento de fiscalização, em suma, requer:

- Que se suspendam os processos administrativos de transferência para a Reserva Remunerada dos Militares Estaduais pelo critério compulsório, aplicando subsidiariamente a Tutela de Evidência do Art. 311 do CPC cc § 4º do Art. 5º da Lei Nac. nº 4.717 de 29jun1965 (Ação Popular) em proteção ao Patrimônio e ao Interesse Público e da Nação (sociedade brasileira);
- Torne, liminarmente, sem efeito, os atos tomados, após a vigência da Lei Nac. nº 13.954/2019 com base Portaria Normativa 001-AJAI da PMAM de 29mar2019 (Doc. VII), que regula o processo de inatividade do Policial Militar na parte da compulsoriedade da transferência do Militar Estadual para a Reserva Remunerada com base exclusiva e unicamente no tempo de serviço, posto que é mera ordem interna e anterior a Reforma Previdenciária;





- Preserve-se, no caso, o direito daqueles que voluntariamente exercerem o seu direito da regra de transição de requererem sua imediata transferência para a Reserva Remunerada, nos moldes do Dec. Est. nº 41.816 de 16jan2020;
- Registre-se, concluindo, que o Comando da PMAM, em tese, quer burlar a Reforma da Previdência para transferir para a Reserva Remunerada os Militares Estaduais ainda “jovens” e produtivos e na sequência convoca-los para o serviço ativo infligindo ao erário público (e na conta dos cidadãos amazonenses) um aumento de 30% (trinta por cento) na folha de pagamento estadual (Art. 11, § 1º da Lei Est. 5.147 - Convocação do Pessoal Militar da Reserva Remunerada - 02abr2020;
- Seja feito um debate jurídico nesta vetusta Casa de Contas, chamando à compor os órgãos de Controle Internos e Externo, como a Promotoria do Patrimônio Público do MPE, a ALE/AM e o Governo do Estado;
- Notifique-se o Exmo. Sr. Governador do Estado para reprimir a edição e publicação de novos decretos estaduais nos termos da liminar expedida, com base na legislação em litígio.

Pois bem, passando à análise dos requisitos de admissibilidade do presente feito, é necessário salientar que a Representação está prevista no art. 288 da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM (Regimento Interno desta Corte), sendo cabível em situações que se afirme ou requeira a apuração de ilegalidade ou má gestão pública, bem como nos casos previstos em lei, especialmente os referidos na Lei nº 8666/93 (Lei de Contratos Administrativos e Licitações).

Isto é, a Representação é um instrumento de fiscalização e exercício do controle externo utilizado justamente para se exigir da máquina pública a investigação sobre determinados fatos que aparentemente ensejam prejuízos ao erário.

No que tange à legitimidade, o supracitado dispositivo normativo estabelece que qualquer pessoa, órgão ou entidade, pública ou privada, é parte legítima para oferecer Representação. Dessa forma, em observância aos





Manaus, 28 de outubro de 2020

Edição nº 2405 Pag.27

ditames desta Corte de Contas, resta-se evidente a legitimidade da Sra. Lidiane de Almeida Alves para ingressar com a presente demanda.

Instruem o feito, além da peça vestibular subscrita de forma objetiva e com a necessária identificação, documentos que contemplam as impugnações feitas pela Representante a esta Corte de Contas e que auxiliam na compreensão dos fatos narrados na inicial.

Dessa forma, diante do exposto, verifico que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade.

Acerca da competência do Tribunal de Contas para apreciar e deferir Medida Cautelar, faz-se necessário salientar ainda que, com o advento da Lei Complementar Estadual nº 114, de 23 de janeiro de 2013, que alterou a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, confirmou-se expressamente a possibilidade do instituto de medida cautelar no âmbito desta Corte de Contas, conforme previsão no inciso XX do art. 1º da Lei nº 2.423/1996 e do inciso XIX do art. 5º da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM.

Portanto, em atenção ao poder geral de cautela conferido aos Tribunais de Contas, verifica-se que esta Corte é competente para prover cautelares a fim de neutralizar situações de lesividade ao interesse público, assim, conferindo real efetividade às suas deliberações finais, conforme previsto no art. 42-B, incisos I a IV, da Lei nº 2.423/96 (redação dada pela Lei Complementar nº 204 de 16/01/2020).

Destaca-se que, quanto ao presente pedido de tutela, em caso de urgência, este poderá ser concedido de ofício ou mediante provocação, desde que verificada a plausibilidade do direito invocado e em razão de fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público ou de risco de ineficácia da futura decisão de mérito, nos termos do art. 42-B, *caput*, da Lei nº 2.423/96.

Posto isto, acerca do mencionado instituto, tem-se que os requisitos necessários para se alcançar providência de natureza cautelar são o *fumus boni juris*, pela plausibilidade do direito substancial invocado por quem pretende a segurança, e o *periculum in mora*, ao se vislumbrar um dano potencial, um risco que corre o processo principal de não ser útil ao interesse demonstrado pela parte, ressaltando que no âmbito desta Corte de Contas, tal requisito é composto por 3 (três) espécies, não cumuláveis, nos termos do art. 42-B, *caput*, da Lei nº 2.423/96, a saber: a) fundado receio de grave lesão ao erário; b) fundado receio de grave lesão ao interesse público ou; c) risco de ineficácia de decisão de mérito.





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 28 de outubro de 2020

Edição nº 2405 Pag.28

Ante o exposto, entendo que os autos devam ser encaminhados ao Relator competente para apreciação da cautelar (manifestando-se acerca do cabimento do pleito de tutela) e estudo mais apurado dos fatos aduzidos na peça inicial


Assim, **ADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO**, nos termos da primeira parte do inciso II do art. 3º da Resolução nº 03/2012-TCE/AM, e **determino** à Divisão de Medidas Processuais Urgentes – **DIMU** que adote as seguintes providências:

- a) **PUBLIQUE** o presente Despacho no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM, em até 24 (vinte e quatro) horas, consoante dispõe o art. 42-B, § 8º, da Lei nº 2.423/96, observando a urgência que o caso requer;
- b) **ENCAMINHE** o processo ao Relator do feito para apreciação da Medida Cautelar, nos termos do art. 42-B da Lei nº 2.423/96 c/c art. 3º, inciso II, da Resolução nº 03/2012 – TCE/AM.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 27 de outubro de 2020.


Conselheiro MARIO MANOEL COELHO DE MELLO
Presidente

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 27 de outubro de 2020.


MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



PROCESSO: 15.564/2020

ÓRGÃO: PREFEITURA DE MANAUS - PMM

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

REPRESENTANTE: SINDICATO DOS CEMITÉRIOS E CREMATÓRIOS PARTICULARES DO BRASIL - SINCEP

ADVOGADOS: DR. JOSÉ ROGÉRIO CRUZ E TUCCI (OAB/SP N° 53.416); DRA. CIBELE PINHEIRO MARÇAL CRUZ E TUCCI (OAB/SP N° 65.771); DR. HEITOR VITOR MENDONÇA FRALINO SICA (OAB/SP N° 182.193); DR. VAGNER MENDES BERNARDO (OAB/SP N° 182.225); DR. ROGÉRIO LAURIA MARÇAL TUCCI (OAB/SP N° 306.139); DR. PEDRO CAETANO DIAS LOURENÇO (OAB/SP N° 346.041); DR. FELIPE MATTE RUSSOMANO (OAB/SP N° 352.678); DRA. ROBERTA MARQUES DE MORAES TUCCI (OAB/SP N° 358.8222); DRA. NÁLIAN LOPES FERREIRA (OAB/SP N° 384.589); DRA. BIANCA MARÇAL TUCCI (OAB/SP N° 414.523); DRA. BRUNA CORDEIRO SILVA (OAB/SP N° 446/505); DR. NEY BASTOS SOARES JUNIOR (OAB/AM N° 4.336) E DR. DANIEL FÁBIO JACOB NOGUEIRA (OAB/AM N° 3.136).

REPRESENTADOS: SR. ARTHUR VIRGÍLIO DO CARMO RIBEIRO NETO, PREFEITO MUNICIPAL; E SRA. OLÍVIA FERREIRA ASSUNÇÃO, PRESIDENTE DA COMISSÃO MUNICIPAL DE LICITAÇÃO

OBJETO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR FORMULADA PELO SINDICATO DOS CEMITÉRIOS E CREMATÓRIOS PARTICULARES DO BRASIL – SINCEP EM FACE DA PREFEITURA DE MANAUS – PMM EM RAZÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO EDITAL DA CONCORRÊNCIA N° 006/2020 – CML/PM QUE TEM COMO OBJETO A OUTORGA DE CONCESSÃO PARA IMPLANTAÇÃO E EXPLORAÇÃO DE 02 COMPLEXOS CEMITERIAIS, PARTICULAR, DOS TIPOS PARQUE E VERTICAL COM CREMATÓRIO HUMANO E PET, SENDO, OBRIGATORIAMENTE, UM NA ZONA NORTE E OUTRO NA ZONA LESTE DO MUNICÍPIO DE MANAUS – AM, PELO PRAZO DE 30 ANOS, DE ACORDO COM O ART. 5° DA LEI FEDERAL N° 8.987/1995, SENDO QUE CADA UM DEVE POSSUIR ÁREA MÍNIMA DE 5 HECTARES.

CONSELHEIRA - RELATORA: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS





DESPACHO Nº 1685/2020 – GP

Tratam os autos de **Representação**, com pedido de **Medida Cautelar**, formulada pelo **Sindicato dos Cemitérios e Crematórios Particulares do Brasil – SINCEP** em face da **Prefeitura de Manaus – PMM**, que tem como responsável o Sr. Arthur Virgílio do Carmo Ribeiro Neto, Prefeito, e da **Comissão Municipal de Licitação – CML**, de responsabilidade da Sra. Olívia Ferreira Assunção, Presidente, em razão de **possíveis irregularidades na Concorrência nº 006/2020 – CML/PM**, que tem como objeto a **outorga de concessão para implantação e exploração de 02 (dois) complexos cemiteriais**, particular, dos tipos parque e vertical com crematório humano e pet, sendo, obrigatoriamente, um na Zona Norte e outro na Zona Leste do Município de Manaus – AM, pelo prazo de 30 (trinta) anos, de acordo com o art. 5º da Lei Federal nº 8.987/1995, sendo que cada um deve possuir área mínima de 05 (cinco) hectares.

Compulsando a exordial, é possível identificar que o Representante, em síntese, aduziu as seguintes questões:

- A Lei Municipal nº 1.273/2008 “*dispõe sobre os cemitérios no município de Manaus, serviços funerários, cremação de cadáveres e incineração de restos mortais e dá outras providências*”;
- A referida lei prevê que cemitérios particulares poderão prestar serviços funerários mediante permissão (art. 2º e 5º);
- Não há sequer um dispositivo no referido diploma que autorize a Municipalidade a outorgar concessão quanto a tais serviços;
- Em primeiro lugar, não há qualquer dúvida de que concessão e permissão não se confundem;





- Embora existam outras diferenças marcantes entre concessão e permissão, o traço da temporalidade se mostra fundamental à luz dos dispositivos legais acima transcritos;
- Ou seja, se uma lei municipal autoriza que o Poder Executivo outorgue permissão, não se acha nela abrangida autorização para outorga de concessão, e vice-versa, por se tratar de figuras inconfundíveis;
- Em segundo lugar, é igualmente indubitável que a outorga de concessão deve necessariamente ser precedida de autorização legislativa específica, nos termos do art. 175, *caput*, da Constituição Federal e do art. 14 da Lei Federal nº 8.987/95;
- Ademais, o art. 22, VI, da Lei Orgânica do Município de Manaus estabelece a competência da Câmara dos Vereadores dispor sobre “*permissão e concessão de serviços públicos*”;
- A própria Municipalidade reconhece que a Lei nº 1.273/2008 não lhe autoriza outorgar concessão;
- Tanto é que a Secretaria Municipal de Limpeza Urbana (SEMULSP) enviou à Casa Civil, em 11/12/2019, um anteprojeto de lei destinado a alterar a Lei Municipal nº 1.273/2008, justamente para permitir que os serviços fossem outorgados mediante concessão (vide Ofício nº 870/2019-ASJUR/GS/SEMULSP);
- Todavia, em consulta ao portal virtual da Câmara Municipal, não se encontra nenhum projeto de lei em andamento com esse fim;
- Face ao exposto, impõe-se forçoso, liminarmente, a suspensão do certame objeto desta representação e, ao final, a anulação do edital, ante a falta de autorização legislativa para outorga de concessão;
- Embora a questão versada no item anterior seja suficiente para que o certame ora atacado seja de imediato suspenso e, ao final, seu edital seja anulado, há outras ilegalidades a serem trazidas ao conhecimento desse c. Tribunal de Contas;





- O critério adotado para a licitação ora em foco foi de “*melhor técnica cumulado com o de maior oferta de lóculos*” (item VI do Preâmbulo, e itens 2.14, 3.29 e 5.2 do instrumento convocatório);
- O critério de melhor técnica tem direta correlação com a expertise do licitante, a ser demonstrada de forma objetiva, segundo critérios fixados no ato convocatório;
- No presente caso, não é cabível o critério de “melhor técnica”, haja vista que todos os quesitos de pontuação previstos no item 5.6 do edital dizem respeito ou ao projeto de empreendimento, ao imóvel que o abrigaria e ao prazo de implantação;
- Não se vê nenhum requisito técnico que diga respeito à expertise do licitante;
- Assim, impõe-se forçosa a alteração desse item do edital a fim de que não mais seja adotado o critério de julgamento pautado na melhor técnica, o qual se mostra inadequado a um objeto que contempla atividades e serviços já amplamente disseminados, para os quais já existem técnicas e padrões de execução uniformes, passíveis de prévia e objetiva definição no ato convocatório;
- Na improvável hipótese de se admitir que o certame seja julgado segundo “melhor técnica” – o que se admite apenas para argumentar – devem ser profundamente revistos os critérios de julgamento do certame, porquanto eivados de ilegalidades;
- Os quesitos “A” e “E” do item 5.6 do edital contêm um grave vício, consistente no fato de obrigar o licitante a desde logo ter ao menos um prévio projeto de implantação do cemitério, a partir do qual se poderia verificar o cumprimento de “*exigências mínimas quanto aos aspectos urbanísticos, geológicos*” e identificar “*número de vagas de estacionamento*”;
- Com efeito, deve-se cuidar para que nenhum critério de seleção viole os princípios da legalidade e da competitividade, por exigir ou pontuar a existência na abertura da licitação de condição para a qual os licitantes precisem incorrer em despesas que sejam





Manaus, 28 de outubro de 2020

Edição nº 2405 Pag.33

desnecessárias e anteriores à própria celebração do contrato ou que potencialmente frustrem o caráter competitivo do certame;

- Ademais, é inviável que, nos 45 dias disponíveis entre a divulgação do edital e a entrega dos envelopes, os licitantes consigam realizar tais projetos;

- O quesito “A” do mesmo item 5.6 traz ainda uma segunda ilegalidade, consistente em exigir dos licitantes que demonstrem “*pleno domínio e/ou da titularidade do imóvel de cada Complexo Cemiterial*”;

- Não bastasse a necessidade de comprovação de domínio ou titularidade do imóvel, os licitantes devem atender a exigências de área mínima e localização (item “B” e “E”);

- Ou seja, os licitantes devem comprovar já serem proprietários dos imóveis em que pretendem instalar o empreendimento, o que viola não apenas a Súmula nº 272 do TCU, como o § 6º do art. 30 da Lei nº 8.666/93;

- E nem se diga que seria possível aos licitantes participarem do certame sem comprovarem propriedade do terreno onde pretendiam implantar o cemitério, por se tratar de mero quesito de pontuação técnica (e não requisito de habilitação). Isso porque o licitante que não demonstrar ter o domínio do imóvel perderá de plano 20 pontos, dos 26,5 pontos que pode perder sem cair abaixo da pontuação mínima (73.5 sobre 100 pontos);

- Da forma como redigido, o edital restringe absurdamente o universo de competidores, privando a Municipalidade da escolha de propostas mais vantajosas;

- Assim, impõe-se forçosa a alteração desses itens do ato convocatório;

- Ademais de ilegais e restritivos, os quesitos de pontuação técnica têm subjetividade incompatível com o disposto no inciso I do art. 46, § 6º, I da Lei nº 8.666/93, que exige que sejam eles fixados com “*clareza e objetividade*”;





- O quesito “H” estabelece um prazo para *“implantação das obras mínimas necessárias para o funcionamento de cada Complexo Cemiterial”*, mas não esclarece, nem tipifica qual tipo de obra se enquadra nesse critério específico;
- O quesito “B”, por seu turno, estabelece o critério técnico de *“Melhor localização”*, mas não esclarece o motivo da escolha dos pontos de referência adotados como marco preferenciais de contagem de distância;
- O quesito “C” diz respeito à *“Maior mobilidade viária”*, mas não restou claramente demonstrado e fundamentado no edital, tampouco no projeto básico, o necessário nexo de causalidade entre a exigência de referido critério técnico e seu benefício em termos de favorecimento ao alcance do objetivo da contratação;
- Vale dizer, não consta do processo licitatório motivação para a inclusão de tais critérios, de modo a fundamentar sua necessidade e pertinência sua necessidade e pertinência em relação ao objeto licitado;
- Portanto, os critérios de julgamento previstos no projeto básico deverão passar por profundas reformulações, visando a exclusão de todo e qualquer critério ou conceito de caráter subjetivo ou obscuro, de maneira a permitir a aferição da legitimidade e conformidade dos procedimentos de avaliação pelos licitantes e pelos órgãos de controle;
- Se por um lado o edital dá enorme peso ao fato de o licitante já ser proprietário de um imóvel para instalar os cemitérios, por outro simplesmente despreza a demonstração de experiência anterior em construção e administração de cemitérios, ao formular exigências de qualificação técnica inteiramente vagas;
- O edital permite que se comprove a capacidade técnica operacional (da empresa) ou profissional (de membro do seu corpo técnico). Contudo, trata-se de duas qualificações distintas, não havendo sentido em dar aos licitantes a opção em escolher entre uma ou outra;





- Ademais, se a opção fosse pela exigência de capacitação técnica-profissional, deveria se exigir que ele fosse de “nível superior” nos termos do art. 30, § 1º, I, da Lei nº 8.666/93, o que não foi observado na espécie. No limite, bastará ao licitante mostrar ter contratado um “coveiro”, para atender à exigência do edital, o que naturalmente se mostra absolutamente incompatível com os objetivos de que reveste a habilitação técnica;
- Somando-se a restrição das regras de pontuação técnica com a frouxidão das exigências de qualificação técnica, parece evidente que a presente licitação está dirigida a quem já dispõe de um imóvel com as características listadas no edital, mesmo que não disponha de qualquer expertise em construção e operação de necrópoles;
- Por todo exposto, requer-se igualmente seja determinado à Administração Pública que corrija os itens 2.20.1.i e 4.16.1 do edital, de modo a adequar as exigências de qualificação técnica ao que manda a Lei nº 8.666/93.

Por fim, o Representante, através deste instrumento de fiscalização, requer, liminarmente, a **suspensão** da Concorrência nº 006/2020 – CML/PM, e, no mérito, a procedência da Representação em epígrafe, conforme se verifica abaixo:

- a)** Sua distribuição ao Exmo. Sr. Relator, com a conseqüente submissão ao Tribunal Pleno para análise da matéria, seguindo-se o rito previsto nos arts. 251 e seguintes do Regimento Interno do E. Tribunal de Contas do Estado do Amazonas.
- b)** A suspensão liminar do certame nos termos do art. 1, II da Resolução n. 3/2012 do E. Tribunal de Contas do Estado do Amazonas.
- c)** Ao final e no mérito, a procedência das impugnações ora formuladas, determinando-se à Administração que adeque o certame aos ditames legais, nos termos em que se argumentou no capítulo II desta peça.





Pois bem, passando à análise dos requisitos de admissibilidade do presente feito, é necessário salientar que a Representação está prevista no art. 288 da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM (Regimento Interno desta Corte), sendo cabível em situações que se afirme ou requeira a apuração de ilegalidade ou má gestão pública, bem como nos casos previstos em lei, especialmente os referidos na Lei nº 8666/93 (Lei de Contratos Administrativos e Licitações).

Isto é, a Representação é um instrumento de fiscalização e exercício do controle externo utilizado justamente para se exigir da máquina pública a investigação sobre determinados fatos que aparentemente ensejam prejuízos ao erário.

Considerando que a presente Representação tem como escopo apurar suposta ilegalidade em procedimento licitatório no âmbito do Poder Público, constata-se que o caso em comento se enquadra nas hipóteses elencadas no supracitado dispositivo normativo.

No que tange à legitimidade, o supracitado dispositivo normativo estabelece que qualquer pessoa, órgão ou entidade, pública ou privada, é parte legítima para oferecer Representação. Dessa forma, em observância aos ditames desta Corte de Contas, resta-se evidente a legitimidade do Sindicato dos Cemitérios e Crematórios Particulares do Brasil – SINCEP para ingressar com a presente demanda.

Instruem o feito, além da peça vestibular subscrita de forma objetiva e com a necessária identificação, documentos em anexo que contemplam as impugnações feitas pelo Representante a esta Corte de Contas e que auxiliam na compreensão dos fatos narrados na inicial.

Dessa forma, verifico que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade.

Acerca da competência do Tribunal de Contas para apreciar e deferir Medida Cautelar, faz-se necessário salientar ainda que, com o advento da Lei Complementar Estadual nº 114, de 23 de janeiro de 2013, que alterou a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, confirmou-se expressamente a possibilidade do instituto de medida cautelar no âmbito desta Corte de Contas, conforme previsão no inciso XX do art. 1º da Lei nº 2.423/1996 e do inciso XIX do art. 5º da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM.





Manaus, 28 de outubro de 2020

Edição nº 2405 Pag.37

Portanto, em atenção ao poder geral de cautela conferido aos Tribunais de Contas, verifica-se que esta Corte é competente para prover cautelares a fim de neutralizar situações de lesividade ao interesse público, assim, conferindo real efetividade às suas deliberações finais, conforme previsto no art. 42-B, incisos I a IV, da Lei nº 2.423/96 (redação dada pela Lei Complementar nº 204 de 16/01/2020).

Quanto ao presente pedido de tutela, tem-se que os requisitos necessários para se alcançar providência de natureza cautelar são o *fumus boni juris*, pela plausibilidade do direito substancial invocado por quem pretende a segurança, e o *periculum in mora*, ao se vislumbrar um dano potencial, um risco que corre o processo principal de não ser útil ao interesse demonstrado pela parte, ressaltando que no âmbito desta Corte de Contas, tal requisito é composto por 3 (três) espécies, não cumuláveis, nos termos do art. 42-B, *caput*, da Lei nº 2.423/96, a saber: a) fundado receio de grave lesão ao erário; b) fundado receio de grave lesão ao interesse público ou; c) risco de ineficácia de decisão de mérito.

Ante o exposto, entendo que os autos devam ser encaminhados à Relatora competente para apreciação da cautelar e estudo mais apurado dos fatos aduzidos na peça inicial.

Assim, **ADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO**, nos termos da primeira parte do inciso II do art. 3º da Resolução nº 03/2012-TCE/AM, e **determino** à Divisão de Medidas Processuais Urgentes – **DIMU** que adote as seguintes providências:

- a) **PUBLIQUE** o presente Despacho no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM, em até 24 (vinte e quatro) horas, consoante dispõe o art. 42-B, § 8º, da Lei nº 2.423/96, observando a urgência que o caso requer;
- b) **ENCAMINHE** o processo à Relatora do feito para apreciação da Medida Cautelar, nos termos do art. 42-B da Lei nº 2.423/96 c/c art. 3º, inciso II, da Resolução nº 03/2012 – TCE/AM.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 27 de outubro de 2020.





Manaus, 28 de outubro de 2020

Edição nº 2405 Pag.38


Conselheiro MARIO MANOEL COELHO DE MELLO
Presidente

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 27 de outubro de 2020.


MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

EDITAIS

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 21/2020-DICAMI

Processo nº 11978/2018. Representação interposta pela empresa KAPEF Serviços de Construções e Transportes Ltda - ME, em desfavor da Prefeitura Municipal de Iranduba, em razão de supostas irregularidades no Pregão Eletrônico Nº 002/2018, conduzido pelo Sistema de Licitações do Banco do Brasil. Parte: Sr. LUIZ GONZAGA DE AZEVEDO OLIVEIRA FILHO, Pregoeiro da Comissão de Licitação de Iranduba, exercício 2018. Prazo: 30 dias

Pelo presente Edital, faço saber a todos, na forma e para os efeitos legais do disposto nos arts. 71, III, 81, II, da Lei n.º 2.423/96-TCE, c/c o art. 1º, da LC nº 114/2013, que alterou o art. 20, da Lei nº 2423/96; arts. 86, 97, I e II, da Resolução n.º 04/2002-TCE; art. 19, da Res. nº 08/2013, e para que se cumpra o art. 5.º, inciso LV, da CF/88, c/c o art. 51, § 1º da LO/TCE, e ainda o Despacho da Sr. Relator, fica **NOTIFICADO** o **Sr. LUIZ GONZAGA DE AZEVEDO OLIVEIRA FILHO**, Pregoeiro da Comissão de Licitação de Iranduba, exercício 2018, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, apresentar ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas justificativas e/ou documentos como razões de defesa, acerca do objeto da presente Representação, cuja narrativa dos fatos poderá ser requerida da DICAMI através do e-mail dicami@tce.am.gov.br, para fins de subsidiar a defesa. Quanto à apresentação de petição e/ou defesa, Vossa Senhoria deve entregá-las de forma presencial no DEAP, **no horário de 7h às 14h**, sendo obrigatório o uso de máscara e proteção para acesso e permanência neste Tribunal, inclusive no estacionamento (arts. 3º, §2º e 5º, §2º da Portaria nº 269/2020-GP, pub. no DOE/TCE de 18.10.2020, p.10) podendo, no entanto, ser enviados no endereço eletrônico protocolodigital@tce.am.gov.br os documentos de pequena monta (limitados a 10 megabytes), sem anexos, bem como as peças mais complexas, ficando estas sujeitas às possibilidades técnicas do DEAP, com autorização do Gabinete da Presidência, se necessário. Os documentos digitais fora do padrão acima definido, enviados pelo protocolo digital, serão rejeitados e deverão ser protocolados fisicamente na sede do Tribunal (art. 2º, inc. III e IV da Portaria nº 283/2020-GP, pub. no DOE/TCE de 24.9.2020. Caso a apresentação de defesa seja feita via e-mail, solicitamos de Vossa Senhoria que informe o número do processo, nome completo, CPF, cópia da identidade, bem como procuração, quando estiver representado por Advogado, consoante





Manaus, 28 de outubro de 2020

Edição nº 2405 Pag.39

parágrafo único, do art. 2º, da Resolução nº 01/2020-TCE. Ressaltamos, ainda, que todos os arquivos eletrônicos deverão estar no formato PDF-A.

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DA ADMINISTRAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DO INTERIOR, DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 23 de outubro de 2020.

LÚCIO GUIMARÃES DE GÓIS
Diretor de Controle Externo da Administração
dos Municípios do Interior

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 22/2020-DICAMI

Processo nº 11.337/2017-TCE. Responsável: Sr. Pedro Amorim Rocha, Prefeito Municipal de Urucurituba, período 01/01/2016 à 03/07/2016. Prazo: 30 dias.

Pelo presente Edital, faço saber a todos, na forma e para os efeitos legais do disposto nos arts. 71, III, 81, II, da Lei n.º 2.423/96-TCE, c/c o art. 1º, da LC nº 114/2013, que alterou o art. 20. da Lei nº 2423/96; arts. 86 e 97, I e II, da Resolução n.º 04/2002-TCE; art. 19, da Res. nº 08/2013, e para que se cumpra o art. 5.º, inciso LV, da CF/88, c/c os arts. 18 e 19, I, da Lei citada, bem como a Resolução nº 02/2020 - TCE e ainda o Despacho do Sr. Relator, fica **NOTIFICADO o Sr. Pedro Amorim Rocha**, Prefeito Municipal de Urucurituba, período 01/01/2016 à 03/07/2016, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, apresentar ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas justificativas e/ou documentos como razões de defesa, acerca do objeto do Processo nº 11.337/2017, que trata da Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Urucurituba, exercício 2016, cuja narrativa dos fatos poderá ser requerida da DICAMI através do e-mail dicami@tce.am.gov.br, para fins de subsidiar a defesa. No tocante a apresentação de defesa, esta deverá ser encaminhada, preferencialmente, pelo endereço eletrônico protocolodigital@tce.am.gov.br; podendo ser protocolada de forma presencial no DEAP, no horário de 7h às 14h, sendo obrigatório o uso de máscara e proteção para acesso e permanência neste Tribunal, inclusive no estacionamento (arts. 3º, §2º e 5º, §2º da Portaria nº 269/2020-GP, pub. no DOE/TCE de 18.10.2020, p.10). Ademais, solicitamos que, ao responder à notificação, via e-mail, Vossa Senhoria deverá informar o número do processo, nome completo, CPF, cópia da identidade, bem como procuração, quando estiver representado por Advogado, consoante parágrafo único, do art. 2º, da Resolução nº 01/2020-TCE. Ressaltamos, ainda, que os arquivos eletrônicos deverão estar no formato PDF-A.

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DA ADMINISTRAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DO INTERIOR, DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 26 de outubro de 2020.





LÚCIO GUIMARÃES DE GÓIS
Diretor de Controle Externo da Administração
dos Municípios do Interior

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 23/2020-DICAMI

Processo nº 11.337/2017-TCE. Responsável: Sr. Reinaldo Serrão dos Santos, Prefeito Municipal de Urucurituba, período 04/07/2016 à 31/12/2016. Prazo: 30 dias.

Pelo presente Edital, faço saber a todos, na forma e para os efeitos legais do disposto nos arts. 71, III, 81, II, da Lei n.º 2.423/96-TCE, c/c o art. 1º, da LC nº 114/2013, que alterou o art. 20. da Lei nº 2423/96; arts. 86 e 97, I e II, da Resolução n.º 04/2002-TCE; art. 19, da Res. nº 08/2013, e para que se cumpra o art. 5.º, inciso LV, da CF/88, c/c os arts. 18 e 19, I, da Lei citada, bem como a Resolução nº 02/2020 - TCE e ainda o Despacho do Sr. Relator, fica **NOTIFICADO o Sr. Reinaldo Serrão dos Santos**, Prefeito Municipal de Urucurituba, período 01/01/2016 à 03/07/2016, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, apresentar ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas justificativas e/ou documentos como razões de defesa, acerca do objeto do Processo nº 11.337/2017, que trata da Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Urucurituba, exercício 2016, cuja narrativa dos fatos poderá ser requerida da DICAMI através do e-mail dicami@tce.am.gov.br, para fins de subsidiar a defesa. No tocante a apresentação de defesa, esta deverá ser encaminhada, preferencialmente, pelo endereço eletrônico protocolodigital@tce.am.gov.br; podendo ser protocolada de forma presencial no DEAP, no horário de 7h às 14h, sendo obrigatório o uso de máscara e proteção para acesso e permanência neste Tribunal, inclusive no estacionamento (arts. 3º, §2º e 5º, §2º da Portaria nº 269/2020-GP, pub. no DOE/TCE de 18.10.2020, p.10). Ademais, solicitamos que, ao responder à notificação, via e-mail, Vossa Senhoria deverá informar o número do processo, nome completo, CPF, cópia da identidade, bem como procuração, quando estiver representado por Advogado, consoante parágrafo único, do art. 2º, da Resolução nº 01/2020-TCE. Ressaltamos, ainda, que os arquivos eletrônicos deverão estar no formato PDF-A.

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DA ADMINISTRAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DO INTERIOR, DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 26 de outubro de 2020.

LÚCIO GUIMARÃES DE GÓIS
Diretor de Controle Externo da Administração
dos Municípios do Interior





EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 08/2020 - DICERP

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 - TCE, e art. 97, I, § 2º, da Resolução TCE nº 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADO o Sr. Francisco Gomes da Silva, Prefeito Municipal de Iranduba**, para no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, a fim de apresentar razões de defesa em relação à **Notificação nº 23/2020-DICERP**, objeto do **Processo nº 13600/2020**, anos 2017-2020, referente a Representação Interposta pela SECEX em face da Prefeitura Municipal de Iranduba, em cumprimento às determinações exaradas pela Excelentíssima Conselheira Relatora Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos.

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DE REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 26 de outubro de 2020.


ELIAS CRUZ DA SILVA
Diretor DICERP

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 25/2020-DICAMI

Processo nº 13.895/2020. Representação interposta pela Secretaria Geral de Controle Externo – TCE/AM, contra a Prefeitura Municipal de Lábrea, em face de possíveis irregularidades. **Parte: Sr. EVALDO DE SOUZA GOMES**, Prefeito Municipal de Lábrea, exercício 2016. Prazo: 30 dias.

Pelo presente Edital, faço saber a todos, na forma e para os efeitos legais do disposto nos arts. 71, III, 81, II, da Lei n.º 2.423/96-TCE, c/c o art. 1º, da LC nº 114/2013, que alterou o art. 20, da Lei nº 2423/96; arts. 86, 97, I e II, da Resolução n.º 04/2002-TCE; art. 19, da Res. Nº 08/2013, e para que se cumpra o art. 5º, inciso LV, da CF/88, c/c o art. 51, § 1º da LO/TCE, e ainda o Despacho do Sr. Relator, fica **NOTIFICADO o Sr. EVALDO DE SOUZA GOMES**, Prefeito Municipal de Lábrea, exercício 2016, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, apresentar ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas justificativas e/ou documentos, como razões de defesa, acerca do objeto da presente Representação, cuja narrativa dos fatos poderá ser requerida da DICAMI, através do e-mail dicami@tce.am.gov.br, para fins de subsidiar a defesa. Ressaltamos que a petição e/ou defesa, Vossa Senhoria deve entregá-las de forma presencial no DEAP/TCE, no horário de 7h às 14h, sendo obrigatório o uso de máscara e proteção para acesso e permanência neste Tribunal, inclusive no estacionamento (arts. 3º, §2º e 5º, §2º da Portaria





Manaus, 28 de outubro de 2020

Edição nº 2405 Pag.42

nº 269/2020-GP, pub. No DOE/TCE de 18.10.2020, p.10), no entanto, se preferir via sistema, a documentação poderá ser enviada no endereço eletrônico protocolodigital@tce.am.gov.br desde que, de pequena monta (limitados a 10 megabytes), sem anexos, bem como as peças mais complexas, ficando estas sujeitas às possibilidades técnicas do DEAP, com autorização do Gabinete da Presidência, se necessário, ressaltando que os documentos digitais fora do padrão acima definido, enviados pelo protocolo digital, serão rejeitados e deverão ser protocolados fisicamente na sede do Tribunal (art. 2º, inc. III e IV da Portaria nº 283/2020-GP, pub. No DOE/TCE de 24.9.2020). Caso a apresentação de defesa seja feita via e-mail, solicitamos de Vossa Senhoria que informe o número do processo, nome completo, CPF, cópia da identidade, bem como procuração, quando estiver representado por Advogado, consoante parágrafo único, do art. 2º, da Resolução nº 01/2020-TCE. Ressaltamos, ainda, que todos os arquivos eletrônicos deverão estar no formato PDF-A.

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DA ADMINISTRAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DO INTERIOR, DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 27 de outubro de 2020.

LÚCIO GUIMARÃES DE GÓIS
Diretor de Controle Externo da Administração
dos Municípios do Interior

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 24/2020-DICAMI

Processo nº 17.478/2019. Representação interposta pelo Secretário Geral de Controle Externo – TCE/AM, contra o Sr. Jaziel Nunes Alencar, Prefeito Municipal de Manacapuru, em face de possível burla à Lei nº 8.429/92. **Parte: Sr. JAZIEL NUNES ALENCAR**, Prefeito Municipal de Manacapuru, à época. Prazo: 30 dias.

Pelo presente Edital, faço saber a todos, na forma e para os efeitos legais do disposto nos arts. 71, III, 81, II, da Lei nº 2.423/96-TCE, c/c o art. 1º, da LC nº 114/2013, que alterou o art. 20, da Lei nº 2423/96; arts. 86, 97, I e II, da Resolução nº 04/2002-TCE; art. 19, da Res. nº 08/2013, e para que se cumpra o art. 5º, inciso LV, da CF/88, c/c o art. 51, § 1º da LO/TCE, e ainda o Despacho do Sr. Relator, fica **NOTIFICADO** o **Sr. JAZIEL NUNES ALENCAR**, Prefeito Municipal de Manacapuru, à época, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, apresentar ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas justificativas e/ou documentos, como razões de defesa, acerca do objeto da presente Representação, cuja narrativa dos fatos poderá ser requerida da DICAMI, através do e-mail dicami@tce.am.gov.br, para fins de subsidiar a defesa. Ressaltamos que a petição e/ou defesa, Vossa Senhoria deve entregá-las de forma presencial no DEAP/TCE, no horário de 7h às 14h, sendo obrigatório o uso de máscara e proteção para acesso e permanência neste Tribunal, inclusive no estacionamento (arts. 3º, §2º e 5º, §2º da Portaria nº 269/2020-GP, pub. no DOE/TCE de 18.10.2020, p.10), no entanto, se preferir via sistema, a documentação poderá ser enviada no endereço eletrônico protocolodigital@tce.am.gov.br desde que, de pequena monta (limitados a 10 megabytes), sem anexos, bem como as peças mais complexas, ficando estas sujeitas às possibilidades técnicas do DEAP, com autorização do Gabinete da Presidência, se necessário, ressaltando que os documentos digitais fora do padrão acima definido, enviados pelo protocolo digital, serão rejeitados e deverão ser protocolados fisicamente na






Manaus, 28 de outubro de 2020

Edição nº 2405 Pag.43

sede do Tribunal (art. 2º, inc. III e IV da Portaria nº 283/2020-GP, pub. no DOE/TCE de 24.9.2020). Caso a apresentação de defesa seja feita via e-mail, solicitamos de Vossa Senhoria que informe o número do processo, nome completo, CPF, cópia da identidade, bem como procuração, quando estiver representado por Advogado, consoante parágrafo único, do art. 2º, da Resolução nº 01/2020-TCE. Ressaltamos, ainda, que todos os arquivos eletrônicos deverão estar no formato PDF-A.

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DA ADMINISTRAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DO INTERIOR, DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 27 de outubro de 2020


LÚCIO GUIMARÃES DE GÓIS
Diretor de Controle Externo da Administração
dos Municípios do Interior

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 26/2020-DICAMI

Processo nº 14.624/2019. Representação oriunda da Manifestação nº246/2019-Ouvidoria, contra a Prefeitura Municipal de Urucurituba, acerca de possíveis irregularidades nos contratos firmados com a Sr. Gracilene Nascimento Silva, oriundos de licitações desta Prefeitura. **Parte: Sr. GRACILENE NASCIMENTO SILVA**, funcionária pública e empresária. Prazo: 30 dias.

Pelo presente Edital, faço saber a todos, na forma e para os efeitos legais do disposto nos arts. 71, III, 81, II, da Lei nº 2.423/96-TCE, c/c o art. 1º, da LC nº 114/2013, que alterou o art. 20, da Lei nº 2423/96; arts. 86, 97, I e II, da Resolução nº 04/2002-TCE; art. 19, da Res. nº 08/2013, e para que se cumpra o art. 5º, inciso LV, da CF/88, c/c o art. 51, § 1º da LO/TCE, e ainda o Despacho do Sr. Relator, fica **NOTIFICADA a Sra. GRACILENE NASCIMENTO SILVA**, funcionária pública e empresária, para no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, apresentar ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas justificativas e/ou documentos, como razões de defesa, acerca do objeto da presente Representação, cuja narrativa dos fatos poderá ser requerida da DICAMI, através do e-mail dicami@tce.am.gov.br, para fins de subsidiar a defesa. Ressaltamos que a petição e/ou defesa, Vossa Senhoria deve entregá-las de forma presencial no DEAP/TCE, no horário de 7h às 14h, sendo obrigatório o uso de máscara e proteção para acesso e permanência neste Tribunal, inclusive no estacionamento (arts. 3º, §2º e 5º, §2º da Portaria nº 269/2020-GP, pub. no DOE/TCE de 18.10.2020, p.10), no entanto, se preferir via sistema, a documentação poderá ser enviada no endereço eletrônico protocolodigital@tce.am.gov.br desde que, de pequena monta (limitados a 10 megabytes), sem anexos, bem como as peças mais complexas, ficando estas sujeitas às possibilidades técnicas do DEAP, com autorização do Gabinete da Presidência, se necessário, ressalvando que os documentos digitais fora do padrão acima definido, enviados pelo protocolo digital, serão rejeitados e deverão ser protocolados fisicamente na sede do Tribunal (art. 2º, inc. III e IV da Portaria nº 283/2020-GP, pub. no DOE/TCE de 24.9.2020). Caso a apresentação de defesa seja feita via e-mail, solicitamos de Vossa Senhoria que informe o número do processo, nome completo, CPF, cópia da identidade, bem como procuração, quando estiver representado por Advogado, consoante





Manaus, 28 de outubro de 2020

Edição nº 2405 Pag.44

parágrafo único, do art. 2º, da Resolução nº 01/2020-TCE. Ressaltamos, ainda, que todos os arquivos eletrônicos deverão estar no formato PDF-A.

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DA ADMINISTRAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DO INTERIOR, DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 27 de outubro de 2020.

LÚCIO GUIMARÃES DE GÓIS
Diretor de Controle Externo da Administração
dos Municípios do Interior

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO SEGUNDA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, da Lei n.º 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE n.º 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADA a Sra. REJANE CÂMARA DE OLIVEIRA**, para tomar ciência do **Acórdão nº 921/2020-TCE-SEGUNDA CÂMARA**, exarado nos autos do Processo TCE nº **12.191/2020**, referente a sua Aposentadoria, no cargo de Professor, Matrícula nº 110.341-5C, do Quadro de Pessoal da SEDUC, que julgou LEGAL o ato, determinando ao Chefe do Poder Executivo Estadual que, por meio do órgão competente, retifique a Guia Financeira e o Ato Aposentatório, fazendo incluir o Gratificação de Localidade aos seus proventos.

DEPARTAMENTO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 26 de outubro de 2020.

RITA DE CÁSSIA PINHEIRO TELLES DE CARVALHO
Chefe do Departamento da Segunda Câmara

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO SEGUNDA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, da Lei n.º 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE n.º 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADA a Sra. DELMA MAGALHÃES DOS SANTOS**, para tomar ciência do **Acórdão nº 929/2020-TCE-SEGUNDA CÂMARA**, exarado nos autos do Processo TCE nº **12.471/2020**, referente a sua Aposentadoria, no cargo de Professor, Matrícula nº 009.788-8B, do Quadro de Pessoal da SEMED, que concedeu prazo à Manaus Previdência - MANAUSPREV para remeter a este





Manaus, 28 de outubro de 2020

Edição nº 2405 Pag.45

Tribunal de Contas documentos e/ou esclarecimentos acerca dos questionamentos levantados pelo Órgão Técnico e pelo Ministério Público de Contas.

DEPARTAMENTO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 26 de outubro de 2020.

RITA DE CÁSSIA PINHEIRO TELLES DE CARVALHO
Chefe do Departamento da Segunda Câmara

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO SEGUNDA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, da Lei n.º 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE n.º 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADA a Sra. INÊS FREITAS DOS SANTOS ROCHA**, para tomar ciência do **Acórdão nº 940/2020-TCE-SEGUNDA CÂMARA**, exarado nos autos do Processo TCE nº **12.766/2020**, referente a sua Aposentadoria, no cargo de Professor, Matrícula nº 118.335-4F, do Quadro de Pessoal da SEDUC, que julgou LEGAL o ato, determinando ao Chefe do Poder Executivo Estadual que, por meio do órgão competente, retifique a Guia Financeira e o Ato Aposentatório, fazendo incluir o Gratificação de Localidade aos seus proventos.

DEPARTAMENTO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 26 de outubro de 2020.

RITA DE CÁSSIA PINHEIRO TELLES DE CARVALHO
Chefe do Departamento da Segunda Câmara

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO SEGUNDA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, da Lei n.º 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE n.º 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADO o Sr. ADAUTO DOS SANTOS RABELO**, para tomar ciência do **Acórdão nº 854/2020-TCE-SEGUNDA CÂMARA**, exarado nos autos do Processo TCE nº **17.466/2019 (Apenso nº15.838/2019)**, referente a sua Aposentadoria, no cargo de Professor, Matrícula nº 030.511-1B, do Quadro de Pessoal da SEDUC, que julgou LEGAL o ato, determinando ao Chefe do Poder Executivo Estadual que, por meio do órgão competente, retifique a Guia Financeira e o Ato Aposentatório, fazendo incluir o Gratificação de Localidade aos seus proventos.





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 28 de outubro de 2020

Edição nº 2405 Pag.46

DEPARTAMENTO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 26 de outubro de 2020.

RITA DE CÁSSIA PINHEIRO TELLES DE CARVALHO
Chefe do Departamento da Segunda Câmara

**PERCEBEU
IRREGULARIDADES?**

**DENUNCIE
VOCÊ TAMBÉM PODE AJUDAR!**

Canais de Comunicação:

- (92) 98815-1000
- ouvidoria.tce.am.gov.br
- ouvidoria@tce.am.gov.br
- Av. Efigênio Salles, Nº 1155, Parque 10
CEP: 69055-736, Manaus-AM

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Instrumento de cidadania.



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

@tceamazonas /tceam /tceam /tce-am /tceamazonas /tceam



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 28 de outubro de 2020

Edição nº 2405 Pag.47



Presidente

Cons. Mario Manoel Coelho de Mello

Vice-Presidente

Cons. Antônio Julio Bernardo Cabral

Corregedor

Cons. Júlio Assis Corrêa Pinheiro

Ouvidor

Cons. Érico Xavier Desterro e Silva

Coordenadora Geral da Escola de Contas Públicas

Cons. Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos

Conselheiros

Cons. Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior

Cons. Josué Cláudio de Souza Filho

Auditores

Mário José de Moraes Costa Filho

Alípio Reis Firmo Filho

Luiz Henrique Pereira Mendes

Alber Furtado de Oliveira Junior

Procurador Geral do Ministério Público de Contas do TCE/AM

João Barroso de Souza

Procuradores

Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

Evanildo Santana Bragança

Evelyn Freire de Carvalho

Ademir Carvalho Pinheiro

Elizângela Lima Costa Marinho

Carlos Alberto Souza de Almeida

Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

Elissandra Monteiro Freire

Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

Secretária Geral de Administração

Solange Maria Ribeiro da Silva

Secretário-Geral de Controle Externo

Jorge Guedes Lobo

Secretário-Geral do Tribunal Pleno

Mirtyl Fernandes Levy Júnior

Secretário de Tecnologia da Informação

Allan José de Souza Bezerra

Diretora Geral da Escola de Contas Públicas

Virna de Miranda Pereira

TELEFONES ÚTEIS

PRESIDÊNCIA 3301-8198 / OUVIDORIA 3301-8222/0800-208-0007 / ESCOLA DE CONTAS 3301-8301/ SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO 3301-8186 / SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO 3301-8153 / SECRETARIA DE TECNOLOGIA 3301-8119/ LICITAÇÃO 3301-8150 / COMUNICAÇÃO 3301-8180 / DIRETORIA DO MPC 3301-8232 / PROTOCOLO 3301-8112

Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

[@tceamazonas](https://www.instagram.com/tceamazonas) [/tceam](https://www.facebook.com/tceam) [/tceam](https://www.youtube.com/tceam) [/tce-am](https://www.linkedin.com/company/tce-am) [/tceamazonas](https://www.youtube.com/tceamazonas) [/tceam](https://www.facebook.com/tceam)

